



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600330-74.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFÂNIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. AMBIENTE DIGITAL. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. DESQUALIFICAÇÃO PESSOAL REITERADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. LIMITES. REPUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO DE TERCEIRO. DOSIMETRIA DA MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando a remoção de vídeo publicado em perfil no Instagram e aplicando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
2. A publicação veiculava entrevista com liderança comunitária que atribuía ao pré-candidato ao Governo do Estado a responsabilidade pela concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário à empresa BRK Ambiental, acusando-o de mentiroso e de ocultar intermediação financeira.
3. O recorrente sustenta a ausência de pedido explícito de voto, a proteção da liberdade de expressão, a natureza jornalística da republicação e, subsidiariamente, a redução da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a publicação veiculada no perfil do recorrente configura propaganda eleitoral antecipada negativa, ou se está abrigada pela liberdade de expressão e pela atividade jornalística.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde de pedido explícito de não voto, bastando a desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato ou a divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE, AgrR-REspEI nº 060002496/PE).
6. O vídeo atribuiu ao pré-candidato autoria de ato de concessão ocorrido em dezembro de 2020, quando ele não exercia mandato eletivo, configurando grave descontextualização cronológica e imputação de fato inverídico, além de desqualificação pessoal ostensiva mediante acusações de mendacidade.
7. A mera reprodução de conteúdo gravado por terceiro não exime o responsável pelo perfil que divulga e impulsiona a publicação, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
8. A multa de R\$ 10.000,00 mostra-se proporcional, considerando o meio de divulgação (rede social de amplo alcance), a gravidade da descontextualização e a reiteração do perfil em representações análogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se pela presença dos seguintes requisitos alternativos: (i) pedido explícito de não voto, (ii) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato, ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. A reprodução e o impulsionamento de conteúdo inverídico em canal próprio de comunicação não eximem o responsável da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 3. A multa por propaganda eleitoral antecipada negativa deve ser fixada com proporcionalidade, considerando-se o meio de divulgação, a gravidade da conduta e a reiteração do agente."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, e 36-A, V.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgrR-REspEI nº 060002496/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 24.10.2024; TSE, AgR-REspEI nº 060004534/SE, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17.2.2022; TSE, Rp nº 060039043/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 2.4.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **José Carlos dos Santos** (titular do perfil no Instagram @uniaopolemicobr) em face da decisão de mérito ID 10479173, proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)**.

A decisão impugnada confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida para determinar a remoção definitiva de publicação em formato de vídeo (URL: <https://www.instagram.com/reels/DaQFV1yhX0O/>) e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na origem, a representação foi ajuizada em razão de publicação realizada em 30 de junho de 2026 no perfil de Instagram @uniaopolemicobr. O conteúdo veiculava manifestação da liderança comunitária Ellen Harper que atribuía ao pré-candidato ao Governo do Estado, João Henrique Holanda Caldas (JHC), a responsabilidade pessoal pela concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário da região metropolitana de Maceió à empresa BRK Ambiental por R\$ 286 milhões, acusando-o de ser "mentiroso" e de ocultar intermediação financeira do deputado federal Arthur Lira.

O representado apresentou defesa, sustentando o cumprimento espontâneo da liminar de remoção, a ausência de fato sabidamente inverídico, a inexistência de pedido explícito de voto ou de não voto, o exercício regular da liberdade de expressão e a natureza jornalística da postagem por se tratar de republicação de manifestação de terceira pessoa.

Esta Relatoria julgou procedente a demanda, assentando que a publicação veiculou inverdade fática ao alterar a cronologia documental do contrato de concessão firmado em dezembro de 2020 antes da posse de JHC como prefeito, imputou sem demonstração movimentação de verbas públicas e promoveu a desqualificação pessoal do pré-candidato.

Em suas razões recursais, o recorrente reitera que a manifestação possui natureza política e não afirma fato objetivamente falso, alega a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, invoca o princípio da intervenção mínima no debate democrático, defende a natureza jornalística da reprodução de declarações de terceiro e formula pedido subsidiário de redução da penalidade ao patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00.

Em contrarrazões, a recorrida pugna pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia devolvida ao Plenário consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser mantida ao reconhecer que a publicação veiculada no perfil do recorrente configura propaganda eleitoral antecipada negativa, ou se deve ser reformada por se tratar de conteúdo protegido pela liberdade de expressão e pela atividade jornalística.

Passo à análise do mérito recursal.

De início, destaca-se a disciplina da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165,

de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ao examinar o arcabouço normativo e os elementos fático-probatórios constantes dos autos, verifica-se que o recurso interposto não merece provimento.

Inicialmente, afasta-se a tese de perda de objeto ou de ilicitude elidida pelo cumprimento da medida liminar. A jurisdição eleitoral sancionatória busca não apenas fazer cessar a veiculação irregular, mas também declarar a ilicitude do ato consumado e aplicar a sanção pecuniária prevista em lei. Sobre a permanência do interesse sancionatório e a viabilidade de aplicação da multa eleitoral mesmo após a remoção do conteúdo, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. 3. Representação julgada procedente. Multa fixada no mínimo legal. (TSE, Rp nº 060039043/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2.4.2024, Publicação: DJE de 23.4.2024).

No mérito, a alegação de que o vídeo continha apenas crítica política e estaria abrigado pela liberdade de expressão não subsiste. A publicação veiculada no perfil do recorrente afirmou categoricamente que JHC "entregou a concessão da água para a BRK em Maceió por 286 milhões de reais" e que a culpa seria sua por não ter acionado a justiça para cancelar o leilão.

A prova documental produzida nos autos demonstra que o contrato de concessão de saneamento da região metropolitana de Maceió foi assinado pelo Estado de Alagoas em 18 de dezembro de 2020, período em que João Henrique Holanda Caldas não exercia a Chefia do Executivo municipal, cuja posse ocorreu somente em 1º de janeiro de 2021. Atribuir a autoria do ato de concessão originário a quem não detinha competência administrativa nem exercia o mandato à época não constitui julgamento de valor, mas imputação de fato sabidamente inverídico mediante grave descontextualização cronológica.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral estabelece que a propaganda antecipada negativa não se condiciona ao uso de fórmulas literais de pedido explícito de voto ou não voto, caracterizando-se pela presença de requisitos alternativos, dentre os quais a divulgação de fato sabidamente inverídico ou a desqualificação da honra e da imagem do pré-candidato. Nesse sentido, o TSE tem entendimento pacífico exigindo, *"para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico"* (TSE, AgrR-REspEI nº 060002496/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 24.10.2024, Publicado em Sessão).

Na espécie, além da inverdade factual sobre a concessão, a peça comunicacional estruturou-se na desqualificação pessoal ostensiva do pré-candidato, mediante a repetição de acusações diretas de mendacidade ("mais uma mentira sua veio à tona", "até quando você vai tentar sustentar a mentira?" e "a verdade vence a mentira"), ultrapassando os limites toleráveis da crítica político-administrativa.

Tampouco prospera a tese recursal de ausência de responsabilidade pela mera reprodução de vídeo gravado por terceira pessoa. Quem acolhe, divulga e impulsiona conteúdo desinformativo em canal próprio de comunicação assume a autoria da difusão e responde pelos danos causados no ambiente eleitoral (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral distingue a reprodução lícita de matérias jornalísticas verdadeiras da disseminação de postagens que difundem narrativas inverídicas ou ofensivas. Observe-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da

jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fáctico–probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, *#vergonha*, *#EstânciaNãoMereceIsso* e *Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana*, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060004534/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 17.2.2022, Publicação: DJE de 4.3.2022).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de redução da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, a decisão recorrida fixou a sanção em R\$ 10.000,00, montante intermediário em relação ao limite legal de R\$ 25.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997). O arbitramento revela-se proporcional e razoável ao sopesar o meio de divulgação (rede social de amplo alcance), a gravidade da descontextualização e a reiteração do perfil @uniaopolemicobr em representações análogas envolvendo o mesmo pré-candidato (Processos nº 0600090-85.2026.6.02.0000, 0600106-39.2026.6.02.0000, 0600110-76.2026.6.02.0000 e 0600112-46.2026.6.02.0000).

Nesse contexto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **conheço do recurso eleitoral interposto e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BREDÁ FILHO

Relator